



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910917 - SP (2016/0092452-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
GABRIELA MENDES MARIA - SP347644
FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946
AGRAVADO : CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E OUTRO(S) - SP133720
REPR. POR : MANOEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPES - ADMINISTRADOR
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADORES : LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E OUTRO(S) - SP162640
LILIAN FERNANDES GIBILINI E OUTRO(S) - SP154329
MARIZETE DA CUNHA LOPES - SP005679

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LEGALIDADE DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, AMBAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. RESTITUIÇÃO DO TETO DO FGC A CADA PARTICIPANTE DA FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SOBRE O MONTANTE TOTAL. SÚMULA 83/STJ. 4. MULTA. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "estabelecido no regulamento do FGC que as entidades investidoras, como a demandante, terão o total dos seus investimentos salvaguardados até o limite de vinte mil reais (R\$ 20.000,00), a pulverização dessa garantia a cada um dos participantes do plano de previdência, além de afrontar o regulamento, pode conduzir ao indesejável desequilíbrio do fundo, comprometendo os seus fins institucionais" (REsp 1.453.957/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em

2/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910917 - SP (2016/0092452-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
GABRIELA MENDES MARIA - SP347644
FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946
AGRAVADO : CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E OUTRO(S) - SP133720
REPR. POR : MANOEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPES - ADMINISTRADOR
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADORES : LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E OUTRO(S) - SP162640
LILIAN FERNANDES GIBILINI E OUTRO(S) - SP154329
MARIZETE DA CUNHA LOPES - SP005679

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LEGALIDADE DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, AMBAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. RESTITUIÇÃO DO TETO DO FGC A CADA PARTICIPANTE DA FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SOBRE O MONTANTE TOTAL. SÚMULA 83/STJ. 4. MULTA. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "estabelecido no regulamento do FGC que as entidades investidoras, como a demandante, terão o total dos seus investimentos salvaguardados até o limite de vinte mil reais (R\$ 20.000,00), a pulverização dessa garantia a cada um dos participantes do plano de previdência, além de afrontar o regulamento, pode conduzir ao indesejável desequilíbrio do fundo, comprometendo os seus fins institucionais" (REsp 1.453.957/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em

4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Fundação Coelce de Seguridade Social impetrou mandado de segurança contra atos praticados pelo Banco Central do Brasil - Bacen e outros, buscando a liberação de valores pelo Banco Crefisul, referente à operação de depósito em conta da Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - massa falida -, relativos à emissão de debêntures, ou, subsidiariamente, a liberação imediata pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

A Magistrada de primeiro grau denegou a ordem. Interposta apelação pela impetrante, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 827-834):

MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TITULAR DE DEBÊNTURES NA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSENTE AMPARO AO DESEJADO RESSARCIMENTO ANTECIPADO AOS DEMAIS CREDORES, NEM AO PROPÓSITO DE COMPELIR O FGC A TANTO -DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. Irrepreensível o v. parecer ministerial, a corroborar o acerto da r. sentença denegatória, realmente busca a parte impetrante por um tratamento benévolo, que não lhe assiste.

2. De fato, ambas as instituições, implicadas com as debêntures que lhe emitidas, tendo sofrido intervenção extrajudicial, nada autoriza tratamento distinguido, como almejado desde a preambular, devendo portanto dar-se toda a ritualística inerente ao apuratório ativo e à paga do passivo, nos estritos termos da Lei n.º 6.024/74.

3. Igualmente sem sucesso invocação ao art. 34, da Lei n.º 4.595/64, procurando a impetrante "ampliar" o debate para já "brigar" com tema estranho à sua relação com o devedor debenturista, a Crefisul Leasing, pois o que esta fez ou não junto ao Banco Crefisul estranho a esta demanda, até por sua limitação subjetiva e competencial.

4. Já sob esta inicial angulação a não subsistir o propósito deduzido nesta demanda, para que se ressarcisse a parte recorrente à frente dos demais credores, quando objetivamente a não lhe socorrer o ordenamento inerente a esta demanda, como visto, inoponível a seus limites falha ou não, praticada ou não, por uma instituição que endereçado teria o dinheiro, relativo às tais debêntures, a certo banco.

5. Também não guarda suporte o propósito por compelir-se a uma responsabilização o FGC - Fundo Geral de Credores, instituído pela Resolução BACEN - 2.211/95, cuja cobertura objetivamente a não abarcar o crédito que deseja a impetrante reaver, oriundo de debêntures, como explícito de seu art. 2º, teor a fls. 778, cujo inciso III (desejado em equiparação) a cuidar de tema diverso, inconfundível, o dos depósitos a prazo.

6. Positivadas as debêntures como direito de crédito contra o emitente de

tais títulos (Crefisul Leasing, no vertente caso), art. 52da Lei n.º 6.404/76, fls. 779, primeiro parágrafo, cristalino que não abrangidos como de rigor, por aquele cotejado art. 2º, em cujo rol delineados créditos diversos e específicos, como letras de cambio (seu inciso IV) e hipotecárias (seu inciso VI), voltando-se os implicados "depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado", como ali positivados, a reger figura bancária distinta.

7. A relação jurídica-base, gênese a tudo, foi o livre negócio travado (sem garantia, opção da impetrante, destaque-se) entre a apelante e a Leasing Crefisul, emitente/mutuária das enfocadas debêntures, logo inconfundível tão peculiar pactuação com o (elementarmente) anímico/intencional gesto de virtual entrega "depositante" perante dado banco, coisa diversa e irrealizada aos estreitos contornos (insista-se) daquele negócio, pondo-se completamente estranho a este debate, pois sim, o que referida emitente/mutuária das debêntures ao depois tenha feito com o dinheiro recebido.

8. Também neste aspecto firme a legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, a não tutelar, como manifesto, referido intento sobre o FGC, igualmente sem suporte a impetração em tela. 9. Por sua conta e risco tendo a impetrante em questão perambulado pelo mercado privado, como de seu inteiro direito, por um lado - saliente-se - por outro se revela sem sucesso, aos limites do presente feito, para que acolhido o intuito por um privilegiado tratamento, de que não desfruta, no âmbito do coletivo processo de concursais credores como o da intervenção/liquidação em foco, seja por se compelir o FGC a lhe ressarcir evento sobre o qual não positivada proteção, como escancarado.

10. Improvimento à apelação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A fundação de seguridade interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 535 do CPC/1973; 9º e 34 da Lei n. 4.595/1964; 31 da Lei nº 6.024/1974; e 1º da Lei n. 1.533/1951.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Aduziu, ainda, a ilegalidade do depósito dos valores das debêntures no Banco Crefisul, devendo haver reversão da operação pelo Bacen. Pugnou, subsidiariamente, a necessidade de liberação do FGC, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), para cada um dos seus participantes.

Contrarrazões às fls. 903-933, 934-938 e 942-953 (e-STJ).

Negado seguimento ao recurso pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, a recorrente interpôs o presente agravo.

Contraminutas às fls. 970-972 e 973-990 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe

provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.076-1.081):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LEGALIDADE DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, AMBAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. RESTITUIÇÃO DO TETO DO FGC A CADA PARTICIPANTE DA FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SOBRE O MONTANTE TOTAL. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Irresignada, a fundação interpõe agravo interno, no qual refuta os fundamentos adotados pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos no apelo excepcional, notadamente quanto à negativa de prestação jurisdicional à ilegalidade dos depósitos e à liberação do FGC.

Impugnação às fls. 1.106-1.116 e 1.120-1.128 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Consoante assinalado anteriormente, é preciso deixar claro que o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca do suposto ato coator omissivo praticado pelo liquidante nomeado pelo Bacen, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Quanto à ilegalidade da operação de transferência de valores, o Tribunal *a quo* consignou que o Presidente do Bacen, em ato seguinte ao que decretou a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S.A., também decretou a liquidação da Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, situação que implicou a imediata submissão das instituições financeiras ao regime da Lei n. 6.024/1974, de modo que, independentemente da legalidade na transferência dos valores daquela segunda instituição para a primeira, os créditos da ora recorrente deverão se sujeitar ao regime da liquidação extrajudicial.

Desse modo, ao contrário do que alega a agravante, constata-se que, de fato, os argumentos trazidos no recurso especial estão dissociados dos fundamentos do aresto estadual de que a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO, PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO E IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ÓBICES SUMULARES E INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO, NESTA SEDE, UMA VEZ QUE AUSENTE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação específica das razões pelas quais o Tribunal a quo deixou de conhecer da matéria atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

[...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1443474/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ainda que assim não fosse, nota-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrairia a incidência da Súmula 83/STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO CENTRAL NO BANCO BVA S/A. PRETENSÃO DA EMPRESA-IMPETRANTE DE LIBERAÇÃO DOS SEUS DEPÓSITOS DE CDB NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE. ART. 6º. DA LEI 6.024/1974. EFEITO DA INTERVENÇÃO: INEXIGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JÁ EXISTENTES À DATA DA SUA DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decretação de intervenção extrajudicial pelo Banco Central do Brasil no Banco BVA S/A tem como uns dos efeitos a suspensão das obrigações vencidas da instituição financeira, tornando inexigíveis os depósitos existentes na data da decretação da intervenção, nos termos do art. 6º. da Lei 6.024/74. Dessa forma, o fato da impetrante ter solicitado a liberação dos

valores investidos em data pretérita à intervenção, não tornam esses valores insuscetíveis aos seus efeitos.

2. A empresa-impetrante, aplicadora em CDB (título de crédito escritural), como qualquer outro depósito bancário, não detém qualquer privilégio quanto aos seus créditos, comparativamente aos demais credores da instituição financeira submetida, pelo BACEN, à intervenção extrajudicial. Caso o BACEN verifique a necessidade de decretação da liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A, o pagamento de credores e investidores deverá seguir a ordem legal estabelecida pela Lei de Falências, uma vez que o Banco não pode preferir nenhum credor em detrimento de outros.

3. Não há direito líquido e certo tutelado pela parte agravante; Agravo Regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do Mandado de Segurança.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 19822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

No tocante à liberação do FGC, a jurisprudência desta Corte de Uniformização é no sentido de que, "estabelecido no regulamento do FGC que as entidades investidoras, como a demandante, terão o total dos seus investimentos salvaguardados até o limite de vinte mil reais (R\$ 20.000,00), a pulverização dessa garantia a cada um dos participantes do plano de previdência, além de afrontar o regulamento, pode conduzir ao indesejável desequilíbrio do fundo, comprometendo os seus fins institucionais" (REsp 1.453.957/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 26/6/2015).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD PROCESSUM'. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. LIQUIDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS EM NOME DE UMA ASSOCIAÇÃO DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. VALORES VINCULADOS UM FUNDO INSTITUÍDO PELAS CONCESSIONÁRIAS. APLICAÇÃO DO TETO DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC) À QUOTA-PARTE DE CADA CONCESSIONÁRIA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO TETO A TODO O MONTANTE DEPOSITADO. ANALOGIA COM PRECEDENTES ACERCA DA COBERTURA DO FGC A FUNDOS DE PREVIDÊNCIA.

1. Controvérsia acerca da aplicação do teto cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) na hipótese em que se busca cobertura para valores vinculados a um fundo instituído por concessionárias de veículos, e administrado pela associação representativa dessas concessionárias.

2. Inocorrência de decadência do direito à impetração no caso dos autos, tendo em vista a contagem do prazo de 120 dias a partir da data do pagamento a menor. Julgado específico desta Corte Superior sobre o termo inicial do prazo decadencial.

3. Inviabilidade de se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa 'ad

processum' da associação impetrante, pois tal providência demandaria exegese dos estatutos sociais da entidade, providência que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

4. Nos termos do art. 2º, § 3º, inciso III, da Res. CMN 2.211/1995: "os créditos em nome de mandatário, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição".

5. Caso concreto em que a associação não agiu diretamente como mandatária ou representante dos associados, mas como administradora do fundo instituído pelas concessionárias associadas.

6. Inaplicabilidade da norma do referido art. 2º, § 3º, inciso III, da Res. CMN 2.211/1995 à hipótese dos autos, devendo-se submeter todo o montante depositado na instituição financeira liquidanda ao teto de cobertura do FGC.

7. Considerações sobre a função social da cobertura do FGC, destinada à proteção do pequeno investidor, e sobre o chamado "risco moral" de se estender a abrangência dessa cobertura para alcançar grandes investidores.

8. Analogia com precedentes desta Corte Superior acerca da aplicação do teto de cobertura na hipótese de depósitos/investimentos oriundos de fundo de previdência.

9. Legalidade do ato do Presidente do FGC, que aplicou o teto de cobertura ao montante total do fundo, impondo-se, por conseguinte, a denegação da segurança.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1758951/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/08/2020, DJe 20/08/2020)

Desse modo, nota-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* se alinha ao entendimento do STJ, de modo que se torna inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não

enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 910.917 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0092452-0

Número de Origem:

00105769520024036100 105769520024036100 200261000105762 307640

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
GABRIELA MENDES MARIA - SP347644
FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946
AGRAVADO : CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E OUTRO(S) - SP133720
REPR. POR : MANOEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPES - ADMINISTRADOR
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADORES : LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E OUTRO(S) - SP162640
LILIAN FERNANDES GIBILINI E OUTRO(S) - SP154329
MARIZETE DA CUNHA LOPES - SP005679
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
GABRIELA MENDES MARIA - SP347644
FLAVIA PENTEADO RAFAINI FABIANO - SP391946

AGRAVADO : CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E OUTRO(S) - SP133720
REPR. POR : MANOEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPES - ADMINISTRADOR
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADORES : LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E OUTRO(S) - SP162640
LILIAN FERNANDES GIBILINI E OUTRO(S) - SP154329
MARIZETE DA CUNHA LOPES - SP005679

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021